

**PROJETO DE LEI 01-00885/2013 do Vereador Natalini (PV)**

**Autores atualizados por requerimento:**

Ver. GILBERTO NATALINI (S/PARTIDO)

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

“Dispõe sobre as penalidades aplicáveis nas infrações administrativas cometidas contra exemplares arbóreos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Esta lei define penalidades às ações lesivas, contra exemplares de espécie arbórea, nativa ou exótica, e regulamenta aspectos da lei municipal 10.365 de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo.

§ 1º. Entende-se como ação lesiva, os cortes inadequados de ramos e raízes, remoção de casca, anelamento (estrangulamento do tronco e galhos), envenenamento, fogo provocado na base ou copa e impermeabilização total da coroa, aplicando-se pavimento no entorno do tronco que também poderá resultar em estrangulamento da base.

§ 2º. A concessão de autorização para poda não isenta o detentor da imposição de penalidades caso incorra em infrações, tipificadas no anexo único, ao executá-la de forma não conforme a boa técnica, em época não prevista e colocar a sobrevivência a curto/médio prazo dos espécimes em risco significativo;

§ 3º. A poda realizada fora da época especificada no termo de liberação também será enquadrada como ação lesiva, tendo em vista a sazonalidade de crescimento das árvores.

Art. 2º - A poda drástica somente será admitida como medida preparatória para supressão completa do exemplar arbóreo e para a sua remoção/ transferência, autorizadas, em ambos os casos, mediante vistoria, laudo técnico e fotográfico e termo de autorização. Também será permitida a poda drástica em programas de remoção de espécies invasoras em unidades de conservação municipais e em casos de emergência, em decorrência de sinistros como incêndios, tombamentos e desabamentos, devendo ser feito registro de ocorrências de corte total, para fins de reposição e contabilização da quantidade de árvores perdida.

Parágrafo Único - Entende-se como poda drástica aquela que:

- resulte em corte de grande parte da copa e galhada, podendo por em risco a sobrevivência da árvore a curto e médio prazo, por depleção do seu metabolismo;
- não permita a cicatrização natural do tecido vegetal exposto, seja por sua extensão ou pela ausência de aplicação de agentes de proteção, como fungicidas, expondo às árvores a doenças de plantas;
- cause desequilíbrio da estrutura de sustentação da árvore pelo corte sem qualquer simetria do volume de seus ramos ou raízes, podendo levar ao seu tombamento e vulnerabilidade à ação do vento;
- for executada acima ou abaixo do plano definido pela “crista” e “colar” do ramo, ou implique na remoção de 1/3 ou mais da copa. Entende-se por “colar” do ramo a região inferior na sua inserção com o tronco e “crista” ao acúmulo de casca na parte superior da base do ramo.

Art. 3º Serão responsabilizados pela infração o mandante e o executante, podendo se responsabilizar apenas o primeiro, caso tenha sido o autor da especificação por escrito que levou ao dano, ou somente o executante, caso se evidencie não ter seguido instruções expressas formuladas.

Art. 4º - Os valores das multas estão dispostos no anexo único e serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no

exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 5º - Caberá à SVMA, supletivamente à subprefeitura local, autorizar excepcionalmente a poda de exemplares arbóreos nos casos enquadrados como Patrimônio Ambiental ou Vegetação Significativa protegidas/imunes ao corte pelo decreto estadual 30.443/89, aplicável ao município de São Paulo, em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, consideradas as alternativas locacionais para a área construída no terreno.

Parágrafo Único - Nestes casos, cabe ouvir o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES) Regional com área de atuação que inclua os exemplares em questão, que deverá emitir parecer e liberação à SVMA, podendo recorrer a audiência pública com a comunidade de entorno.

Art. 6º - O resíduo das podas realizadas diretamente ou contratadas pelo Executivo Municipal ou por concessionárias de eletricidade e dos serviços de iluminação pública deverão ser objeto de reciclagem, conforme previsto na lei municipal 14.723 de 15 de maio de 2008.

Parágrafo único - O resíduo triturado de poda autorizada, realizada por particulares, poderá ser recepcionado nas quatro centrais de processamento que atendem as subprefeituras, mediante liberação pelo administrador responsável, pesando a capacidade, interesse e conveniência.

Art. 7º A SVMA divulgará através de seu sítio na Internet orientação técnica a respeito de podas de árvores através do "Manual Técnico de Poda de Árvores" e sempre que houver demanda/necessidade oferecerá treinamento a profissionais envolvidos em tal atividade.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo único

| Natureza da infração   | PAP(a)(cm)   | Valor referência (R\$) |
|--|--|------------------------|
| Corte não autorizado, derrubada, envenenamento, corte de anel de tecido vivo que conduzam a morte do exemplar                                  | PAP < 31 (DAP 10)                                  | 1.000,00               |
|  | 31 < PAP < 94 (DAP 30)                             | 3.000,00               |
|  | PAP > 94   | 20.000,00              |
| Poda drástica/Anelamento/Soterramento de colo/Pavimentação completa da coroa/Fogo aplicado na base   | PAP < 31   | 500,00                 |
|  | PAP < 31   | 1.500,00               |
|  | PAP > 94   | 10.000,00              |
| Poda inadequada, sem critérios técnicos, mas sem oferecer risco para a sobrevivência/Reação localizada de casca (menor)                        | PAP < 31   | 200,00                 |
|  | 31 < PAP < 94 (DAP 30)                             | 300,00                 |
|  | PAP > 94   | 800,00                 |
| Introdução de pregos, parafusos e outros itens lesando o tecido vegetal (qualquer PAP) e poda realizada fora da época estabelecida no termo de | Advertência<br>R\$ 300,00 em caso de reincidência. |                        |

(a) PAP - perímetro à altura do peito (aproximadamente 1,30 m do solo, na base do tronco), medido por instrumento adequado como fita métrica. Ao PAP corresponde um DAP (diâmetro à altura do peito, calculado pela divisão por (aproximadamente 3,14). Assim ao PAP 31 cm corresponde o DAP 10 cm e ao PAP 94 cm, o DAP 30 cm. Estes dois valores de DAP são os adotados no art. 20 da lei mun. 10.365 de 22 de setembro de 1978.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013. Às Comissões competentes."